

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 14 de Abril de 1936 — NUM. 698

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 10

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes da séde da 6ª comarca e nos quaes figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e recorrido Antonio José de Santanna.

Denunciou o promotor publico a Antonio José de Santanna como incurso no art. 297 da Consolidação das Leis Penaes, por ter a 18 de Setembro de 1935, no lugar denominado "Pirunga" e quando experimentava uma arma de fogo, offendido gravemente a João Baptista de Andrade, que, em consequencia da lesão recebida, falleceu no dia 30 dos referidos mês e anno.

Preenchidas as respectivas formalidades preliminares, effectuouse o summario de culpa, no qual depuzeram sete testemunhas, em presença do dr. promotor, do reu e do curador que lhe foi nomeado.

No acto do interrogatorio foi concedido ao reu prazo para a respectiva defesa escripta.

A fl. 34 se lê a defesa do reu, por seu curador apresentada no triduo legal e na qual é invocada a dirimente do art. 27, § 6º, da citada Consolidação.

Na promoção de fls. 36 a 37 v., opina o dr. promotor publico pela absolvição do denunciado, em virtude da dirimente allegada na defesa.

O dr. juiz de direito, em sentença de fls. 38 a 39, reconheceu a dirimente invocada, absolveu *in-limine* o reu e interpoz o recurso estabelecido por lei.

Chegado o feito á esta superior instancia, foi distribuido; teve vista o dr. procurador geral, que no parecer de fls. 42 e v. opina pela confirmação da decisão recorrida; examinaram os autos os desembargadores da 2ª Turma e foi designado dia para o respectivo julgamento.

Tudo devidamente ponderado:

Das provas constantes deste processo apura-se o seguinte: A 18 de Setembro do anno proximo findo, viajavam juntos João Baptista de Andrade, vulgo João Caldereiro, e seu amigo Antonio José de Santanna. No lugar denominado "Pirunga", termo de Capella, combinaram experimentar um revolver pertencente a Antonio. Ao ser por este alvejado um pau, surge embaraço no funcionamento da arma. Caldereiro pede o revolver para desembaraçá-lo; aproximam-se os dois viajantes; Antonio estende o braço para entregar a arma a Caldereiro; encontram-se os respectivos animaes e, a um choque do revolver com a cabeça do burro em que Caldereiro estava montado, dá-se o disparo da arma, cujo projectil produziu grave lesão no hypocondrio direito de João Caldereiro, que falleceu doze dias depois. Verifica-se que o facto, do qual resultou a morte de João Baptista de Andrade, foi commettido casualmente, na pratica de um acto licito, feito com attenção ordinaria.

Verdade é que constitue contravenção o uso de arma offensiva sem licença da autoridade policial e já se tem decidido que "não pode haver acto casual na pratica de uma contravenção".

Mas, tambem é verdade que a jurisprudencia brasileira já firmou o principio de que "não constitue contravenção o simples facto de um individuo trazer consigo uma arma offensiva, si, não tendo antecedentes judiçiaris, dá do uso desta arma explicação satisfactoria".

Afirmam as testemunhas o bom comportamento do recorrido, contra o qual não ha antecedentes judiçiaris; e demonstram a necessidade de se viajar armado por aquellas paragens, actualmente infestadas por salteadores.

A favor de Antonio José de Santanna milita a dirimente prescripta no § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes.

Accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação

negar provimento ao presente recurso, confirmando, assim, a sentença proferida pelo dr. juiz de direito.  
Aracaju, 26 de Fevereiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.  
Zacharias Carvalho, relator.  
L. Loureiro Tavares.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RAZÕES DO RECORRENTE

Egregia Corte Suprema:

Com assento no art. 76, n. 2, inciso III, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, combinado com o art. 11, § 2º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que deu regulamento ao processo do mandado de segurança, recorrei o Estado de Sergipe, por seu representante legal, do venerando accordão, sob n. 18, de fls. 27 a 31, pelo qual a Egregia Corte de Appellação deste mesmo Estado concedeu mandado de segurança ao cidadão Pedro Costa, re-integrando-o, assim, no cargo de escrivão da Exactoria de Salgado, de que tinha sido exonerado, por conveniencia do interesse do fisco, por decreto do Governador de Sergipe, datado de 11 de Julho de 1935.

Preliminarmente

Em nosso modesto parecer de fls. 21 a 26, destes autos, arguimos a preliminar de se achar *prescripto* o direito do impetrante, nos termos do art. 3º da citada lei n. 191 do corrente anno.

Realmente dispõe esse artigo que:

—O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado".

Comquanto o presente mandado fosse requerido em 6 de Fevereiro do corrente anno, isto é, antes de entrar em vigor neste Estado a mencionada lei, n. 191, é de notar que, antes de ser o mesmo mandado, devidamente julgado, já estava em pleno vigor a dita lei 191 de 16-1º-1936, a qual, pelo facto de ser de natureza processual, é lei de ordem publica e como tal tem effeito retroactivo.

Foi por isso que em nosso Parecer, de fls., fundamentando essa preliminar, assentamos que:

—E' um principio sacramental de direito que as leis de administração e ordem publica têm effeito retroactivo, isto é, são applicaveis aos actos anteriores á sua promulgação, comtanto que esses actos não tenham sido objecto de demandas e que não estejam sob o sello da coisa julgada". São palavras do grande jurisconsulto Lafayette, citadas pelo eminente sr. Ministro Bento de Faria, insertas em sua substanciosa e recente obra, denominada "Applicação e Retroactividade da Lei", n. 9, pag. 27.

E' esse alicerce, escreve Filomusi-Guelfi, em sua "Enciclopedia", da affirmação consagrada de não ser licito pretender direitos, como irrevogavelmente adquiridos, contra a ordem publica. Desde que é promulgada, já sentenciava o Supremo Tribunal Federal, por accordão de 15 de Junho de 1931, — a disposição processual deve ser applicada, mesmo com effeito retroactivo, mesmo em relação a factos passados. E' na verdade canon, não contestado, em direito, que a lei de processo, nova, se applica aos processos pendentes, salvo o caso della determinar diversamente (*Archivo Judiciario*, vol. 21, pag. 388; Dias Ferreira, annotação ao art. 8º do *Cod. Civil portuguez*; Lafayette, *Rev. Forense*, vol. VI, pagina 129; Espinola, *Direito Civil*, pag. 192, etc.

Póde-se assim dizer que já se foi o tempo em que se dizia que a retroactividade das leis era um attentado, senão um despedaçamento do Pacto social, mas, antes, se deve affirmar, hoje em dia, que a retroactividade das leis é a regra e a não retroactividade a excepção, sendo que a lei só não retroage, quando fere direitos adquiridos. E estes não existem contra a ordem publica (*Arch. Jud.*, vol. 37, pag. 525).

Ora, o mandado de segurança em apreço foi requerido, em 6

de Fevereiro do corrente anno, isto é, quasi *sete meses*, após o acto da exoneração do impetrante do cargo de escrivão da Exactoria da villa de Salgado.

Logo, em assim acontecendo, já estava *prescripto* o direito em questão, quando se deu o julgamento do mesmo mandado, pelo que se nos affigura que cumpria, antes, ao colendo Tribunal sergipano julgar *extincto* o mesmo direito do supposto escrivão da Exactoria de Salgado, e não concedeu-lhe o mandado requerido.

#### De meritis

Consta na verdade dos autos que o recorrido foi nomeado pelo então Interventor Federal neste Estado, para exercer o cargo de escrivão da Exactoria de Aquidaban, em 8 de Maio de 1934 (documentos ns. 2 e 5), vindo afinal a ter exercício do mesmo encargo na villa de Salgado, após varias remoções soffridas pelo dito segurado, para localidades outras.

Informações graciosas não lhe faltaram, de bom serventurio no cargo, de que foi destituído. Nem isso por si só é motivo de conservação de quem quer que seja em uma função publica, pois o funcionario é um servidor do Estado, e só este é juiz de sua bôa ou má comprehensão dos deveres que lhe são affectos.

Assim pensando, achou o Governo de Sergipe, por proposta da Directoria de Finanças, que o dito cidadão Pedro Costa não estava servindo bem o cargo de que era depositario de *confiança*, pelo que, por conveniencia e interesse do fisco, resolveu exonerar-o de suas funções, por decreto de 11 de Julho de 1935, de fls. 16.

Com esse acto, entretanto, não se conformou o destituído, que requereu mandado de segurança, com assento no art. 113, inciso 33 da Constituição Federal, para ser reintegrado no dito cargo. A Egregia Corte de Justiça Estadual, julgando *certo e incontestavel* o seu direito, concedeu-lhe o mandado requerido, considerando assim arbitrario o acto da administração, que o demittiu. E assim procedeu a Egregia Corte de Justiça sergipana, por entender que não houve "justa causa", ou "motivo de interesse publico", para a destituição do segurado em apreço.

O paragrapho unico do art. 169 da Nova Constituição da Republica não definiu o que seja "justa causa", nem tampouco o que se deve entender por "motivo de interesse publico."

Nem precisaria, a meu ver, fazê-lo, pois que "justa causa" não pôde ser outra, senão aquella que é conforme á lei, ao direito ou á justiça. Assim, o motivo de interesse publico tambem não pôde ser outro, senão aquelle que convem ao desenvolvimento integral do Estado.

Préceitua o art. 210 do dec. n. 616 de 30-12-1915, que deu regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças, que: — Os thesoureiros, pagadores, administradores, exactores, escrivães, agentes fiscaes, guardas fiscaes e quaesquer outros res-

ponsaveis, incumbidos de gerir e administrar a Fazenda do Estado, não poderão exercer os respectivos cargos, sem que estejam devidamente *afiançados*, dispondo ainda o art. 15 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu Estatuto dos funcionarios publicos estaduais, que: — Serão de livre exoneração os funcionarios de *confiança* do Governo, os de commissões, ou serviços de caracter provisorio, e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de *fiança* e os demais do fisco, nos *municipios do interior*."

Ora, achou o Estado que a permanencia do recorrido, no cargo de escrivão da Exactoria de Salgado, por motivo de interesse do proprio fisco, não convinha mais á Fazenda Estadual. E como somente o Estado é juiz nos negocios que dizem respeito á administração publica, entendeu o Governo que, não sendo o recorrido empregado de concurso, nem contando mais de dez annos de serviço effectivo, podia ser, como afinal foi, exonerado de suas funções, nos termos dos dispositivos da legislação estadual.

Não padecer, pois, duvida que, assim procedendo, o Poder Executivo de Sergipe não praticou arbitrariedade alguma, e muito menos inconstitucionalidade, na conformidade do art. 113, inciso 33 da Constituição Federal; mas, antes, agiu, no caso em apreço, de accordo com as mencionadas leis adjectivas, que regulam a especie dos autos.

Do exposto, se evidencia, consequentemente, que o direito, a que se arroga o segurado, não é certo nem liquido ou incontestavel, pelo que lhe não podia ser concedido o mandado de segurança em apreço, na conformidade do precepto constitucional citado, pois que já é hoje jurisprudencia assente dessa mais alta Corte de Justiça da Republica que — *para que o mandado de segurança seja concedido é indispensavel que seja certo e incontestavel o direito ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade* (ac. de 10 de Setembro de 1934 in Arch. Jud., vol. 35, pag. 245).

Assim acontecendo, pois, occorre no caso dos autos diversidade de interpretação definitiva do art. 113, Inciso 33, da Constituição Nacional, entre a Corte de Appellação deste Estado e a Egregia Corte Suprema, nos precisos termos do art. 76, n. 2, inciso III, letra d, da *sobredita Carta Politica da Republica*.

E' de esperar, portanto, que, se a mais alta Corte de Justiça do Paiz não preferir, antes, julgar, preliminarmente, prescripto o direito do segurado, na conformidade do art. 11, § 2º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, conhecerá do presente recurso, para o fim de cassar a concessão do mandado de segurança em apreço.

Aracaju, 3 de Abril de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## JUIZO FEDERAL

### EDITAL

#### FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE

Aviso a Maria Pereira de Mattos e mais interessados que em Juizo é cartorio se acham os autos de sua declaração de credito impugnada pelo liquidatario e pelo curador da Massa Fallida do referido Banco, quanto á importancia (juros como accessorio do principal), com despacho do meritissimo doutor Juiz Federal, marcando o prazo de 10 dias a contar da primeira publicação deste, para a prova de que trata o paragrapho primeiro do artigo 87 do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencias.

Aracaju, 9 de Abril de 1936.

O escrivão,  
José Monteiro da Silveira.

Reg. sob n. 180—3 vezes. Em 13/4/1936.

#### Fallencia de Alberto Azevedo

O sub-firmado, syndico na fallencia do cidadão Alberto Azevedo, avisa a quem in-

teressar possa, que dará audiencia todos os dias uteis das 9 ás 11 horas da manhã, na cartorio do 1º tabellião Benicio Fontes, onde attendêrã aos que sobre o assumpto queiram tratar.

Outro sim: Convida a todos os credores para apresentarem suas declarações de credito na forma estatuida pelo artigo 82 do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929.

Aracaju, 26 de Março de 1936.

Celso Vieira Leite.

Reg. sob n. 150—10 vezes. Em 27/3/1936.

#### Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

##### COPIA DE EDITAL

##### Edital de Concurso

O doutor José Joaquim da Fonseca, juiz de direito da 5ª comarca, com sede nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que virem, ou delle noticia tiverem, que se acham vagos em virtude da exoneração do titular effectivo, Lourival Duarte, os officios de primeiro tabellião de notas, escrivão do civil, provedoria,

commercio, orphãos, interdictos e ausentes, crime, jury, accidentes no trabalho, direitos do operario, protestos de letras e contas assignadas, do termo de Campo do Britto, desta comarca; pelo que põe em concurso os mesmos officios, os quaes foram creados por Lei n. 264, de 29 de Outubro de 1912, combinada com o Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, e convida os pretendentes para que, no prazo de trinta dias, contados da data da affixação do presente, se habilitem ao provimento vitalicio, na forma determinada pelo Codigo da Organização Judiciaria do Estado, em vigor. Do que, para constar, mandei passar este edital, que será affixado no lugar do costume, e publicado no "Diario Official" e do qual será enviada copia ao exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Appellação do Estado, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, aos 4 dias do mês de Abril de 1936. Eu, José Mesquita da Silveira, escrivão do segundo officio, subscrevi. (a) José Joaquim da Fonseca. Está conforme o original o que dou fé. O escrivão, José Mesquita da Silveira. Certifico que affixei á porta do edificio da Prefeitura Municipal desta villa o original do edital a que se refere a copia retro. O referido é verdade e dou fé. Campo do Britto, 4 de Abril de 1936.

O official de Justiça,  
José Nicolau do Sacramento.